

PROCESSO	- A. I. N° 294888.0010/05-6
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ECIMEX TECNOLOGIA DO NORDESTE LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF n° 0293-04/06
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 03/04/2007

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0089-12/07**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo em vista revisão do lançamento levado a efeito pelo próprio autuante. Infração elidida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Diligência retifica o lançamento, o que diminuiu o valor apurado. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou procedente em parte a demanda fiscal, originalmente estimada em R\$ 78.768,95 e acessórios, tendo sido reduzida para R\$ 50.395,02 e acessórios. O objeto do presente apelo limita-se às infrações 3 e 4, aquela por conta de sua improcedência e esta pela procedência parcial, que impôs redução para o patamar de R\$ 43.951,74.

As infrações 3 e 4 versam sobre:

3. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 3.470,42 e multa de 70%.
4. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 68.855,25 e multa de 70%.

Em sede de defesa, às fls. 493 a 510, o autuado pede a improcedência das infrações, pois o fiscal firmou sua convicção sem proceder ao levantamento físico de estoque. Entende, assim, que apenas o exame do livro Registro de Inventário e notas fiscais de entrada e saída não se mostraria suficiente à caracterização das infrações.

Vencido o incidente procedural que importou no arquivamento da defesa, o fiscal apresentou sua réplica.

Esclarece que as infrações 03 e 04 encontram-se amparadas no livro Registro de Inventário, fls. 120 e 121 e no relatório das mercadorias, onde consta o estoque da empresa declarado através de arquivo magnético, fls. 122, 123, 124 dos autos.

Adiante, retificou o levantamento quantitativo de estoques de 2004, para incluir como entradas as mercadorias constantes das Notas Fiscais n°s 42, 225,328, 398, 399 e 400, que estavam lançadas como saídas, resultando em modificação do crédito reclamado da infração 04, conforme demonstrativo de débito anexo.

Instado, o atuado reitera seus pronunciamentos, pugnando pela realização de perícia técnica, ao tempo em que requer reabertura do prazo de defesa ante inovação perpetrada pelo exator.

Convertido os autos em diligência à inspetoria de origem, foi refeito o levantamento de estoques a partir da data de início das atividades empresariais – ano de 2003, até o exercício de 2004.

Para a realização do incidente, o diligente examinou o exercício de 2003, quando o estoque inicial era zero, até o exercício de 2004, conforme escruturado no livro Registro de Inventário às fls. 121 e 122/124 do PAF, a teor da última informação fiscal às fls. 577/578.

Executada a diligência nos moldes definidos pela JJF, entendeu o exator improcedente a infração 03 foi extinta, tendo a infração 04 sofrido redução de R\$ 68.855,25 e acessórios para R\$ 43.951,74 e acessórios.

Transcorrido ‘*in albis*’ o trintídio empresarial, seguiram os autos para julgamento.

Certifica a regularidade da autuação, tendo o procedimento fiscal observado o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, cuja lavratura atendeu os parâmetros estabelecidos pelo art. 18 do RPAF.

Esclarece a JJF que o autuado se constitui em empresa fabricante de equipamentos de informática, estabelecida no Pólo de Informática de Ilhéus, credenciada, portanto, ao regime de diferimento do ICMS nas importações e crédito presumido nas saídas, de acordo com o Decreto nº 4.316/95.

No que atine à infração 03, assegura a JJF que a diligência espancou quaisquer dúvidas alusivas à acusação de omissão de saídas, após o refazimento do levantamento quantitativo de estoques, exercício fechado em 2003, realizado pelo próprio exator. Assim sendo, entendeu a JJF insubsistente a infração.

Concernentemente à infração 04, a qual guarda certa afinidade com a infração anterior, a diligência, apurou que no período de 10/05/2003 a 31/12/2004, o ICMS devido é de R\$ 43.951,74, aplicando-se a redução de base de cálculo da ordem de 58,825%, conforme previsto no Decreto nº 4316/95, ensejando redução para R\$ 43.951,74, na forma do demonstrativo de fl. 687.

## VOTO

As infrações 3 e 4 foram objeto de diligência, instaurada para fins de refazimento do “levantamento de estoques, *tomando como ponto de partida o momento em que a empresa iniciou as suas atividades, em 2003, quando seu estoque era zero, e como ponto final, o estoque final constante no exercício de 2004, devidamente escruturado no livro Registro de Inventário, conforme cópias de fls. 121 e 122 a 124 do PAF, considerando a última informação fiscal de fls. 577 a 578.*”

Destarte, após a depuração da autuação, mediante reexame dos estoques pelo próprio autuante, a JJF acatou suas conclusões, julgando improcedente a infração 3 e reduzindo a infração 4 para R\$43.951,74.

Entendo, assim, incensurável a decisão ‘a quo’, eis que devidamente fundamentada em reavaliação criteriosa do agente fiscal, que atendeu aos parâmetros definidos pela JJF para a realização do incidente.

Mantendo, portanto, a Decisão impugnada por seus próprios fundamentos, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0010/05-6, lavrado contra **ECIMEX TECNOLOGIA DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$50.395,02**, acrescido das multas de 60% sobre R\$6.443,28 e 70% sobre R\$43.951,74, previstas no art. 42, II, “f”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$600,00**, previstas no art. 42, XVIII, “b”, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de Março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PGE/PROFIS